

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA PRESIDENTE

CORONEL CHAGAS
1ª VICE-PRESIDENTE

NALDO DA LOTERIA
1º SECRETÁRIO

DHIEGO COELHO
3º SECRETÁRIO

JÂNIO XINGÚ
2º VICE-PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

IZAÍAS MAIA
4º SECRETÁRIO

FRANCISCO MOZART
3º VICE-PRESIDENTE

MASAMY EDA
CORREGEDOR GERAL

JORGE EVERTON
OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Angela Águida Portella - PSC;
- b) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- c) Deputado Brito Bezerra - PP;
- d) Deputada Lenir Rodrigues - PPS; e
- e) Deputado Marcelo Cabral - PMDB.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Soldado Sampaio - PC do B;
- b) Deputado Odilon Filho - PEM;
- c) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- d) Deputado Coronel Chagas - PRTB; e
- e) Deputado Jorge Everton - PMDB.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- b) Deputado Francisco Flamarion Portela;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputado Mecias de Jesus - PRB.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- b) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- c) Deputado Francisco Flamarion Portela;
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Masamy Eda - PMDB;
- b) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- c) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputada Ângela Águida Portela - PSC.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- b) Deputado Chico Mozart - PRP;
- c) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- d) Deputado Masamy Eda - PMDB; e
- e) Deputado Valdenir Ferreira - PV.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- b) Deputado Izaías Maia - PT do B;
- c) Deputado Dhiego Coelho - PTC;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputada Ângela Águida Portela - PSC.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- b) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- c) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- d) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- e) Deputado Izaías Maia - PT do B; e
- f) Deputado Soldado Sampaio - PC do B.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- b) Deputado Mecias de Jesus - PRB;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputado Brito Bezerra - PP; e
- e) Deputado Jânio Xingu - PSL.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputado Izaías Maia - PT do B;
- b) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- c) Deputado Francisco Flamarion Portela;
- d) Deputado Odilon Filho - PEM; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira - PT.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Zé Galeto - PRP;
- b) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- c) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- d) Deputado George Melo - PSDC; e
- e) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputado Gabriel Picanço - PRB;
- b) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- c) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira - PT.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- b) Deputado Masamy Eda - PMDB;
- c) Deputado George Melo - PSDC;
- d) Deputado Jânio Xingu - PSL; e
- e) Deputado Brito Bezerra - PP.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Brito Bezerra - PP;
- b) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- c) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- d) Deputado Zé Galeto - PRP; e
- e) Deputado Masamy Eda - PMDB.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Dhiego Coelho - PTC;
- b) Deputado Zé Galeto - PRP;
- c) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- d) Deputado Odilon Filho - PEN; e
- e) Deputado Joaquim Ruiz - PTN.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Mecias de Jesus - PRB;
- b) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- c) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- d) Deputado Naldo da Loteria - PSB; e
- e) Deputado Joaquim Ruiz - PTN.
- f) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- g) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Flamarion Portela;
- b) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- c) Deputado Masamy Eda - PMDB;
- d) Deputada Angela Águida Portella - PSC; e
- e) Deputado Naldo da Loteria - PSB.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado George Melo - PSDC;
- b) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- e) Deputado Brito Bezerra - PP;
- f) Deputada Aurelina Medeiros - PTN; e
- g) Deputado Mecias de Jesus - PRB.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- b) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- c) Deputado Naldo da Loteria - PSB;
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputado Zé Galeto - PRP.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Odilon Filho - PEM;
- d) Deputado Naldo da Loteria - PSB;
- c) Deputado George Melo - PSDC;
- d) Deputado Zé Galeto - PRP; e
- e) Deputado Izaías Maia - PT do B.

Suplentes:

- 1º - Deputado Joaquim Ruiz - PTN; e
- 2º - Deputado Flamarion Portela.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

Projeto de Decreto Legislativo nº 020/2017	02
Requerimento nº 026/2017	03
Indicações nº 176 e 177/2017	03

Superintendência Administrativa

Errata da Resolução nº 156/2017	04
Resolução nº 164/2017	04
CPL - Pregão Presencial nº 010/2017	04

Superintendência de Gestão de Pessoas

Resolução nº 2608/2017	04
------------------------	----

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2017**

“Susta a aplicação do Anexo 3, Anexo 4, Anexo 5, Anexo 6, Anexo 7 e Anexo 8 da Lei 1.1157 de 29 de Dezembro de 2016”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 190, inciso I, alínea “m” do Regimento Interno e art. 49, inciso V da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º - Nos termos do art. 49, inciso V da Constituição Federal, fica sustado o Anexo 3, Anexo 4, Anexo 5, Anexo 6, Anexo 7 e Anexo 8 da Lei 1.1157 de 29 de Dezembro de 2016.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 19 de Abril de 2017.

BRITO BEZERRA
 DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar a aplicação do Anexo 3, Anexo 4, Anexo 5, Anexo 6, Anexo 7 e Anexo 8 da Lei 1.1157 de 29 de Dezembro de 2016. A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, assim como o Regimento Interno desta Casa em seu art. 190, inciso I, alínea “m”, fundamentam a possibilidade jurídica para a apresentação e a apreciação de Projetos de Decreto Legislativo que visem à sustação de atos do Poder Executivo Estadual que excedam a sua competência regulamentar.

Em relação a Lei 1.1157 de 29 de Dezembro de 2016, que estabelece normas para a cobranças de custas dos serviços forenses e emolumentos extrajudiciais a que se referem os Artigos 24, inciso IV e 98, §2º da Constituição Federal e o controle de arrecadação no Estado de Roraima, e dá outras providências encontra-se repleto de vícios que demandam a sua imediata sustação.

Os anexos ora impugnados violam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são manifestações do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República), e o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório, inscrito no art. 150, IV, da CF.

Serviços notariais e de registro, apesar de (anomalamente) exercidos em caráter privado, constituem atividades próprias do poder público. Possuem natureza jurídica de função pública e sujeitam-se a fiscalização e controle pelo Judiciário (inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça), em razão de sua importância para validade, eficácia, segurança e controle de atos negociais, entre outros.

Por possuir natureza fiscal, emolumentos submetem-se aos princípios específicos da ordem tributária e às restrições impostas pelos direitos fundamentais do contribuinte. O art. 236, § 2º, da CF prevê que lei federal estabelecerá normas para estipular emolumentos relativos a atividades notariais e de registro. A Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000, foi publicada para regulamentá-lo.

O art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.169/2000 traz as diretrizes que regem a determinação do valor dos emolumentos: **efetivo custo, adequada e suficiente remuneração do serviço.**

Ao preceituar que o valor dos emolumentos deve corresponder ao efetivo custo do serviço, a Lei 10.169/2000 reafirma-lhes a natureza jurídica de taxa e opta pela teoria da equivalência. De acordo com esta, taxa deve equivaler aos custos da atividade estatal ou ao benefício auferido pelo particular.

O art. 2º da Lei 10.169/2000 complementa a definição dos limites dos valores cobrados a título de emolumentos, reafirma sua natureza pública e institui caráter social dos serviços notariais e de registro. A norma tem, portanto, caráter princípio lógico.

Nos incisos do art. 2º, a lei assenta regras que também devem ser seguidas pelos entes federados na fixação de emolumentos. Em síntese, a lei que regulamenta o art. 236, § 2º, da Constituição de 1988 estatui princípios e regras que devem reger o valor de emolumentos.

Os valores estabelecidos pela Lei 1.157, de 29 de dezembro de 2016, do Estado de Roraima evidentemente superam em muito o custo das atividades a que deveriam corresponder. Mesmo se considerando que, além dos custos, é preciso remunerar os serviços, não há dúvida de que as importâncias na lei desatendem à natureza pública e ao caráter social dos

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Fone: 4009-5584

E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CARLOS EBER MONTEIRO COSTA

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral através do *Sistema de Gerenciamento de Documentos Eletrônicos (DATAGED)*, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

emolumentos. Ao contrário, parecem satisfazer, sobretudo, a conveniência econômica individual dos delegatários de serviços notariais e de registro, não o interesse público, muito menos o dos usuários.

Mesmo sem estudos detalhados sobre o custo do serviço de notas e registro em Roraima e sobre o que seria sua devida remuneração, análise que considere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade indica que os importes definidos em lei mais obedecem à lógica de serviço privado do mercado do que a princípios de direito público. **Simples leitura das tabelas que compõem a lei indicam valores exorbitantes e desconectados do custo do serviço**, conforme quadro comparativo, ultrapassam em muito o valor do serviço disponibilizado, de forma individualizada e divisível, ao jurisdicionado.

a) Tabela 4, item 115 (Registros)

Registros	Valores	Valor Declarado	Taxa Anterior	Taxa Atual
	RS 5.000,00 até RS 9.999,00	RS 7.500,00	RS 72,50	RS 216,00
	RS 300.000,00 até RS 399.999,00	RS 350.000,00	RS 1.453,18	RS 3.999,80
	RS 1.000.000,00 até RS 1.499.999,00	RS 1.000.000,00	RS 1.453,18	RS 10.245,60

Tais valores violam os direitos fundamentais dos contribuintes e os princípios da ordem tributária. **Falta de correspondência entre emolumentos e o custo do serviço viola o princípio do custo/benefício e, a partir de certo ponto, pode configurar efeito confiscatório**, como no caso.

Conforme RICARDO LOBO TORRES, “*taxas são cobradas de acordo com o princípio do custo/benefício porque à prestação de serviços públicos deve corresponder a remuneração equivalente, isto é, cada cidadão despenderá a título de pagamento de serviços específicos e divisíveis uma soma de dinheiro equivalente ao seu custo para a Administração e ao benefício público que receber*” (TORRES, RICARDO LOBO. 2010. p. 98).

No que se refere aos direitos fundamentais, os valores da Lei 1.157/2016 também violam a cláusula proibitiva inscrita no art. 150, IV, da Constituição. Aliás, considerando que os emolumentos são destinados a particular, delegatário do serviço notarial ou de registro, **tais valores abusivos na legislação confiscam parte do patrimônio do contribuinte não para incorporação ao orçamento público, mas para enriquecimento de pessoas físicas, delegatárias do serviço**. Essa sistemática viola o sistema tributário nacional, como transferência de patrimônio entre particulares a título de tributo, tão mais inaceitável por ser crônica disfunção do sistema registral brasileiro.

Em outras palavras, sob o manto de taxas, emolumentos em valores abusivos confiscam o patrimônio de contribuintes em prol de particulares, em subversão do sentido da tributação em um estado democrático de direito. O fato de a Lei 2.828/2014 majorar de forma mais acentuada usuários com maior capacidade contributiva não compensa a inconstitucionalidade de seus dispositivos confiscatórios.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é firme ao rechaçar taxas desproporcionais ao custo dos serviços que remunerem e toda violação da garantia de proibição de confisco perpetrada pelo estado em leis que instituem tributos contrários à proporcionalidade e capazes de comprometer a vida do cidadão ao impor carga tributária excessiva.

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no *DOE* de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 – impugnado – determina que a “lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006”: procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivos questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. **II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm caráter tributário de taxa.** III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 – prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz.

Desse modo, a possibilidade de cobrança de quantias excessivas caracteriza ofensa à Constituição. Cobrança desproporcional e desarrazoada de emolumentos de serviços notariais e de registro não se compatibiliza com a Constituição apenas porque a lei instituidora após um limite qualquer. Se esse fosse o único critério para caracterizar tais leis como constitucionais, equivaleria a critério nenhum, porque o legislador estadual poderia fixar teto arbitrário, em valores elevadíssimos. Foi o que ocorreu com a lei estadual sob exame, que fixou valores máximos de emolumentos muito elevados, sem correspondência alguma com o custo do serviço.

Portanto, o excesso na cobrança dos emolumentos extrajudiciais, por si só, retrocedem os contratos, aumentando os índices dos conhecidamente contratos de gavetas, gerando assim uma insegurança jurídica nas transações imobiliárias do Estado.

Dessa forma, quando o Estado de Roraima, por meio da Lei 1.157/16, institui custas judiciais/ emolumentos extrajudiciais absolutamente **onerosos** e **desproporcionais**, e exige do usuário, pelo serviço público específico e divisível prestado, valores absolutamente desvinculados do seu respectivo custo, tais normativos violam as disposições constitucionais dispostas no **art. 145, II**, da CF ao desnaturar a natureza dos emolumentos extrajudiciais impondo-lhe caráter meramente arrecadatório e desvinculando, bem como ao **art. 150, IV**, da CF na medida em que utiliza tributo com efeito notadamente confiscatório.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres deputados Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar a aplicação do Anexo 3, Anexo 4, Anexo 5, Anexo 6, Anexo 7 e Anexo 8 da Lei 1.1157 de 29 de Dezembro de 2016.

Sala das Sessões, 19 de Abril de 2017.

BRITO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 026, DE 2017

À Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhores Deputados,

Os Parlamentares que este subscrevem, com amparo no art. 45 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis e legislação aplicável requerem de Vossa Excelência, após ouvir o Plenário,

CONSIDERANDO que, mesmo com a CPI instaurada pela Resolução nº 017/2017, a Mesa Diretoria não oficiou os Blocos Parlamentares para que apresentem seus representantes no prazo de 72 (setenta e duas horas).

CONSIDERANDO que tal vício não pode ser saneado pela própria Comissão Especial, visto que os atos convocatórios e demais atos administrativos estão sendo emitidos e despachados por um Presidente e por uma Relatoria em desrespeito ao *direito subjetivo das minorias parlamentares* caracterizada pela atual composição comitiva – o que inviabiliza uma tentativa de ampliação do objeto ou prorrogação de prazo das investigações em Comissão por ensejar em nova violação ao § 3º, do art. 58 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o requerimento que motivou a Resolução nº 017/2017 não atende o previsto no art. 1º da Lei nº 1.579/1952, que define que a CPI terá ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar “**fato determinado e por prazo certo**” – detalhamento esse omissão no requerimento, inclusive na âncora temporal, gerando uma apuração abstrata e genérica.

Requer:

1) O saneamento da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Resolução nº 017/2017 e ampliação do objeto de investigação, para apurar o seguinte: *os escândalos de invasões e grilagens de terras ocorridas no Estado de Roraima no período de 2010 a 2017, do conhecimento da Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial e desta Casa Legislativa – através da imprensa, de ofícios, de representações e de audiências públicas realizadas no período, inclusive os conflitos de terras existentes no PA Cajú, em Bonfim, no PA Cujubim, em Caracará, no PA Ajarani, em Iracema, na Comunidade dos Sonhos, em Mucajai*, bem como as supostas invasões promovidas pela Federação das Associações de Moradores do Estado de Roraima (FAMERR) e outras entidades que vierem a ser identificadas em mesmo período.

2) A preservação do *direito subjetivo das minorias parlamentares*, sem prejuízo para o objeto inicial das investigações previstos na Resolução nº 017/2017.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2017.

Francisco dos Santos Sampaio
Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 176/17

O parlamentar que a esta subscreve com base no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora da seguinte INDICAÇÃO:

MANUTENÇÃO DA VICINAL-14 LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ. QUE ENCONTRA SE EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE.

JUSTIFICATIVA

A manutenção da estrada vicinal é de fundamental importância para melhorar a trafegabilidade e garantir o escoamento da produção agropecuária, sobretudo, da agricultura familiar, e também facilitar o transporte dos alunos e dos moradores da região.

Portanto, ficamos no aguardo de medidas visando o atendimento desta indicação.

Sala das sessões, 17 de Abril de 2017

ZÉ GALETO

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 177/17

O parlamentar que a esta subscreve, com base no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento A Excelentíssima Senhora Governadora de seguinte indicação.

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO PROJETO DE ASSENTAMENTO PA JACAMIM FÉ EM DEUS, LOCALIZADO NA VICINAL-131 NO MUNICÍPIO DE CANTÁ.

Justificativa

Sendo a eletricidade um elemento de extrema importância, trará melhorias na qualidade de vida das vinte quatro famílias, que ali residem, desestimulando a migração do campo para cidade. Trazendo desenvolvimento, garantindo a permanência no ambiente familiar e suas produções agrícolas como: implementação de irrigação, conservação das hortaliças e frutas, realizando assim, o processamento inicial da produção e agregando maior valor aos produtos.

Este é o principal objetivo da presente indicação.

Sala das sessões, 17 de Abril de 2017

ZÉ GALETO

Deputado Estadual

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - RESOLUÇÕES

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 156/2017

A Superintendência Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

Retificar a Resolução nº 156/2017 publicada no diário da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, edição nº 2507, no dia 24 de abril de 2017.

Onde lê-se: GEOGE DA SILVA DE MELO

Leia-se: GEORGE DA SILVA DE MELO

Palácio Antônio Martins, 24 de abril de 2017.

ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO

Superintendente Geral

RESOLUÇÃO Nº 164/2017

A Superintendência Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **FRANCISCO ADJAFRE DE SOUZA NETO**, para viajar com destino a cidade de Imperatriz-MA, saindo no dia 26.04 e retornando no dia 28.04.2017, com a finalidade de participar da XI Reunião Ampliada do Colegiado de Deputados do Parlamento Amazônico, a serviço desta Casa Legislativa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de abril de 2017.

ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO

Superintendente Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - ALE/RR

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 010/2017

COMUNICADO DE RESULTADO FINAL

PROCESSO: 090/2016

OBJETO: Eventual execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes dos 04 (quatro) elevadores instalados no prédio sede da ALE/RR e 01 (um) no prédio da ESCOLEGIS-SEDE, CPL, PROCOM e CAC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA através da Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o resultado do certame licitatório do objeto em epígrafe, que teve como vencedor a empresa:

Lote	Empresa vencedora	Valor total
Lote Único	BRUNA PALOMA SILVA COSTA-ME	R\$ 103.452,00

Perfazendo um valor total Adjudicado de R\$ 103.452,00 (Cento e três mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais).

Boa Vista-RR, em 24 de abril de 2017.

Lincoln Johnson Batista de Mendonça

Presidente da CPL/ ALE-RR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 2608/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a pedido EDUARDO PICA O GONCALVES, Matrícula 18767, CPF: 971.703.722-15, do Cargo Comissionado de Consultor Jurídico CJ-6, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor com efeitos a partir de 20 de abril de 2017.

Palácio Antônio Martins, 24 de abril de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812



Agora é Lei!

Depois de 20 anos de espera o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima foi sancionado. A lei 1.160 aprovada pelos deputados estaduais em 27 de dezembro de 2016 beneficia diretamente 78 servidores. Mas, indiretamente, torna realidade o sonho de 78 famílias.

O Plano dá garantias na construção da carreira profissional dos servidores e reflete na melhoria da qualidade da prestação de serviços para a população.